

Acórdão: 16.632/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112145-97
Impugnante: ARJ Chemicals do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Rivaldo Corrêa Bacelar/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143806-74
Inscr. Estadual: 367.639478.0040
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO. Constatadas saídas em transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, localizado em outra unidade da federação, com base de cálculo constituída abaixo do custo mínimo de produção estatuído na Lei Complementar nº 87/96 e no art. 13, § 8º, alínea “b” da Lei 6763/75. Exigências parcialmente mantidas para excluir alguns valores, com base no art. 112, II do CTN, face a não comprovação inequívoca de constituírem encargos suportados pelo contribuinte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Período fiscalizado de 01.01.2000 a 31.12.2000.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte promoveu saídas (transferências) abaixo do custo mínimo de produção estatuído na Lei Complementar nº 87/96 e no RICMS/96, para estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído sua impugnação, onde em resumo argumenta:

Considera que a forma de cálculo segundo a Lei Complementar 87/96 é correta.

Contudo, discorda do Fisco nos cálculos apresentados, em alguns aspectos.

Aponta que do Anexo V (fls. 29/32) deverão ser excluídos os itens Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Sindical e Contribuição Assistencial, uma vez que não são despesas da empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega que no Anexo VI (fls. 33), onde o Fisco demonstra a apuração do custo mínimo, deverão ser computados os créditos de ICMS relativos a aquisições de mercadorias.

Assim, ela Impugnante, apresenta novos quadros, considerando os aspectos por ela apontados.

O Fisco manifestando-se relativamente à Impugnação interposta, em síntese assim se posiciona:

Considera que as despesas decorrentes de utilização de mão de obra são de total responsabilidade da empresa contratante e integram a base de cálculo nas operações realizadas.

Destaca que os créditos de ICMS relativos a entradas de mercadorias não foram considerados e nem poderiam sê-los.

Pontua que tal atitude geraria um ônus a mais na notificação, pois se fossem admitidos os créditos pelas entradas, naturalmente deveriam ser acrescentados também os débitos pelas saídas.

Finda pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A composição da base de cálculo do ICMS incidente nas operações que destinem mercadorias para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outra unidade da federação é definida pelo art. 13, § 8º, alínea “b” da Lei nº 6763/75, que assim determina:

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

(...)

b) o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento.”

O referido dispositivo foi recepcionado pelo art. 44, inciso IV, alínea “b”, subalínea “b2” do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos demonstrativos apresentados pelo Fisco, observa-se que o mesmo procedeu à apuração do custo das mercadorias seguindo os parâmetros prescritos na legislação mencionada, os valores apurados foram comparados com aqueles faturados apurando-se a diferença a ser cobrada.

Para determinação do custo, o Fisco incluiu despesas trabalhistas, conforme discriminado na planilha Anexo V, de fls. 29/32. O contribuinte discorda da inclusão dos valores abrigados nas rubricas Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Sindical e Contribuição Assistencial, ao argumento de que não são despesas da empresa.

Neste sentido, temos que na forma como apresentados pelo Fisco, não há como afirmar se tais valores constituem encargos suportados pela empresa. Inclusive, dependendo da forma de contabilização da conta “salários”, alguns desses valores poderiam já estar ali embutidos. Face às dúvidas instauradas, impõem-se a exclusão das rubricas mencionadas.

No que tange ao pedido da Impugnante, para que sejam considerados na apuração do custo os créditos relativos à aquisição de mercadorias, destacamos que não há previsão legal para tanto. Eventuais créditos não apropriados pelo contribuinte, poderão ser apropriados em conformidade com o disposto na legislação específica.

Os demais argumentos da Impugnante, não se revelam suficientes para desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir da planilha Anexo V, fls. 29/32, os valores relativos a IRRF, contribuição sindical e contribuição assistencial, com base no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator